



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7971

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/06/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 045/2009. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros para o exercício de 2010, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.113, de 15/07/2009).

Controle Interno – Caixa: 18.2

Posição: 31

Número de folhas: 48

Espécie: PL
Categoria: Orçamento
v.: 18.2
Ordem: 31
nº fls: 46



50/2009
07.07.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 045/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei
Orçamentária de 2010 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 02/06/2009

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Cotas.

- 1 -
- 2 - *ANUVAÇÃO EM REGRIME DE URGENCIA*
- 3 - *CIA EM 07.07.2009*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002

(Handwritten signature and date: 25/06/2009)
PROJETO DE LEI N° 45 /2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, no art. 155 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2010, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições finais.

Art.2º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º parágrafos 1º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – metas e prioridades da Administração Municipal;

II – metas fiscais, composto pelos seguintes demonstrativos:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002

- a) demonstrativo de metas anuais;
- b) demonstrativo do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo de metas fiscais anuais comparadas com as realizadas nos três exercícios anteriores;
- d) demonstrativo do patrimônio líquido;

III – riscos fiscais.

Parágrafo único – **O** anexo I – metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, cujo projeto de lei será encaminhado à Câmara Municipal no prazo fixado pelo art. 235 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA** **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.3º - A elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentária de 2010 e a sua execução deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual previsto para o período de 2010/2013 e com as metas fiscais, anexo II desta lei.

Art. 4º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas aos programas constantes do plano plurianual previsto para o período de 2010 a 2013.

§ 1º. – As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 2º – A programação de que trata o *caput* observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual previsto para o período de 2010 a 2013.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

§ 3º – Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, segurança, assistência social, criança e do adolescente, saneamento básico e habitação.

§ 4º. – As ações dos programas previstos no Plano Plurianual para o período de 2010 terão seus valores condicionados aos limites permitidos pela receita estimada.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – projeto: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

III – atividades: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

IV – operações especiais: constituem as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

V – unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2010 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e as funções e subfunções as quais se vinculam.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

Art.7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art.8º. - O projeto de lei orçamentária do exercício de 2010 compreenderá:

I - o orçamento fiscal e da seguridade social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

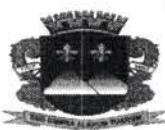
II – o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º. - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

Parágrafo único - A seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art.10 - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

Art. 11. Integrarão a proposta orçamentária do exercício de 2010 do Município:

- I - projeto de lei;
- II - anexo da receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, classificadas de acordo com a lei nº 4.320/64;
- III - discriminação da legislação da receita e despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV - anexos dos orçamentos de investimentos das empresas municipais;
- V – quadro de detalhamento das despesas do orçamento da criança e do adolescente – QDDOCA.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta lei e no plano plurianual, observadas as normas da lei federal nº 4.320/64 e da lei complementar federal nº 101/2000.

Art.13. - Na elaboração e execução da proposta orçamentária de 2010 serão observadas as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II - participação popular e controle social,
- III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV – eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002

VIII – promoção e proteção da infância e da adolescência;

IX – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 14 - A elaboração e a execução da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, da publicidade, do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, por meio de audiências públicas, do orçamento participativo e do controle social.

Parágrafo único - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o relatório resumido da execução orçamentária;

IV – o relatório de gestão fiscal;

V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos anteriores;

VI – relatório da execução do orçamento da criança e do adolescente – OCA.

Art. 15 - A programação das receitas e das despesas para o ano de 2010 terá como base as despesas e receitas realizadas nos três exercícios anteriores, a preços de junho de 2009 e na meta de inflação prevista para 2009/2010.

§ 1º - Na programação das receitas próprias deverão ser considerados:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - os efeitos das modificações e atualizações da legislação tributária;

III - a modernização do sistema de arrecadação;

IV - os fatores que possam influenciar a produtividade de cada fonte.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

V – a parceria do Município com a União e o Estado na execução dos bens e serviços públicos.

§ 2º - Não poderão ser programadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 16 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, no que couber.

Art. 17 - A transferência de recursos a título de contribuições e auxílios a entidades, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12 parágrafos 2º e 6º da lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante lei específica, observada a previsão na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária, para a União, Estado, Municípios e órgãos multigovernamentais, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros, contribuições e o custeio de despesas próprias do Estado e/ou da União pelo Município, serão realizadas através de convênios e acordo na forma da legislação em vigor.

Art. 19 - A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, deverá observar o disposto no art. 26 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 20 - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 21 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

Art. 22 - Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 23 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e nos casos em que haja interesse público.

Art. 24 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 25 - As Despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais.

Art. 26 - A lei orçamentária para o exercício de 2010 somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos.

Art. 27 - Após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único – Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28 - Constatado, ao final de algum quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de metas fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução.

§ 2º - Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Em caso de ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, por ato próprio, após a publicação da lei orçamentária de 2010, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal por órgãos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento das metas fiscais estabelecida nesta lei.

§ 1º - A programação financeira conterá:

- I - metas fiscais quadrimestrais do resultado primário;
- II - metas bimestrais de arrecadação;
- III - cronograma de desembolso mensal por órgãos.

§2º Na elaboração da programação financeira será observado o seguinte:

- I - sazonalidade das receitas;
- II - evolução da arrecadação no exercício anterior;
- III - repasse das receitas de convênios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 30 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho/2009, projetada para o exercício de 2010, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a ser concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimentos de cargos através de concursos público e contratações.

Parágrafo único - Na programação, as despesas com pessoal e encargos sociais do Executivo e do Legislativo observarão os limites previstos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas de alterações constitucionais ou de leis federais que possam afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de leis sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

I - quanto a todos os tributos municipais:

a) concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, atendimento de demandas econômico-sociais e/ou adequações a programas dos Governos Federal e/ou Estadual dos quais o Município possa participar;

b) concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos do Município, inscritos ou não em dívida ativa;

II – quanto ao imposto predial e territorial urbano - IPTU, o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, a taxa de licença decorrente do poder de fiscalização, taxas de fiscalização sanitária e o imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI:

a) concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas, a geração de emprego e renda e/ou a implantação de projetos de interesse público;

b) instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002*

c) instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais;

III - exclusivamente quanto ao imposto predial e territorial urbano e à taxa de coleta de resíduos sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

Art. 32 – Ficam previstas as seguintes medidas compensatórias:

I – reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;

II – rezoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;

III – revisão da planta genérica de valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV – revisão dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU para fazer constar as modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;

V – recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive a cobrança judicial;

VI – reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais dos contribuintes com atividades econômicas paralisadas e que, anualmente, se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda, gerando um crédito tributário insubsistente e de difícil ou incerta arrecadação;

VII – adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Municipal, até a publicação da lei.

Art.34. A destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deverá atender as seguintes exigências:

I – observar as condições estabelecidas nesta lei e na lei complementar nº 101/2000;

II – conter previsão de dotação no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 35 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 36 – As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166 § 3º da Constituição Federal e no art. 156 § 2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 37. Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que alterem o valor das dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;
II - contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;
III - recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 29 de maio 2009.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



Recomendo a aprovação
Rita Silveira
05/06/2009
Maurício





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 29 de maio de 2009.

Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício n. GP- 124 /2009
Assunto: encaminha projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente e cumprindo o disposto na legislação vigente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2010, orientando as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as disposições relativas às despesas do Município e demais disposições pertinentes.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO 2010

ANEXO II

METAS FISCAIS

Planilha1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS -MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Prefeitura Fundos e Prevmoc

ANEXO II - (LRF, ART. 4º, § 1º)

Valores correntes

Especificação	METAS ANUAIS		
	2010	2011	2012
Receita Total	508.900.000,00	542.200.000,00	561.823.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	3.900.000,00	4.140.000,00	4.340.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	3.200.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
(=) Receitas Primárias - (I)	501.800.000,00	534.560.000,00	553.983.000,00
Despesa Total	508.900.000,00	542.200.000,00	561.823.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	6.940.000,00	7.290.000,00	7.545.000,00
(-) Amortização da Dívida Contratada	4.830.000,00	5.080.000,00	5.258.000,00
(=) Despesas Primárias - (II)	497.130.000,00	529.830.000,00	549.020.000,00
Resultado Primário (I-II)	4.670.000,00	4.730.000,00	4.963.000,00
Resultado Nominal	1.630.000,00	1.580.000,00	1.758.000,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	84.458.000,00	87.958.000,00	91.458.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Prefeitura Fundos e Prevmoc

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 2º inciso I)

Especificação	ORÇADA	REALIZADA
	2008	2008
Receita Total	451.815.000,00	397.162.584,03
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	3.537.000,00	4.520.307,64
(-) Receita Operação de Crédito	2.800.000,00	706.867,41
(=) Receitas Primárias - (I)	445.478.000,00	391.935.408,98
Despesa Total	451.815.000,00	415.135.887,74
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.805.000,00	5.942.617,70
(-) Amortização da Dívida Contratada	3.610.000,00	4.510.914,94
(=) Despesas Primárias - (II)	442.400.000,00	404.682.355,10
Resultado Primário (I-II)	3.078.000,00	-12.746.946,12
Resultado Nominal	810.000,00	-14.169.256,18
Dívida Consolidada Líquida - DCL	75.517.800,00	81.258.292,14

Planilha3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS -MG
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Prefeitura Fundos e Prevmoc

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 2º inciso II)

Valores Correntes

Especificação	METAS ANUAIS REALIZADAS			ORÇADA	METAS ANUAIS PREVISTAS		
	2006	2007	2008		2009	2010	2011
Receita Total	262.495.674,07	341.740.394,21	397.162.584,03	481.500.000,00	508.900.000,00	542.200.000,00	561.823.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	2.899.549,42	2.524.649,01	4.520.307,64	3.800.000,00	3.900.000,00	4.140.000,00	4.340.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	,00	1.979.983,78	706.867,41	3.200.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
(=) Receitas Primárias - (I)	259.596.124,65	337.235.761,42	391.935.408,98	474.500.000,00	501.800.000,00	534.560.000,00	553.983.000,00
Despesa Total	267.290.342,94	337.697.001,90	415.135.887,74	481.500.000,00	508.900.000,00	542.200.000,00	561.823.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.147.457,39	5.310.842,86	5.942.617,70	6.605.000,00	6.940.000,00	7.290.000,00	7.545.000,00
(-) Amortização da Dívida Contratada	3.151.183,50	3.604.832,60	4.510.914,94	4.600.000,00	4.830.000,00	5.080.000,00	5.258.000,00
(=) Despesas Primárias - (II)	258.991.702,05	328.781.326,44	404.682.355,10	470.295.000,00	497.130.000,00	529.830.000,00	549.020.000,00
Resultado Primário (I-II)	604.422,60	8.454.434,98	-12.746.946,12	4.205.000,00	4.670.000,00	4.730.000,00	4.963.000,00
Resultado Nominal	-1.643.485,37	5.668.241,13	-14.169.256,18	1.400.000,00	1.630.000,00	1.580.000,00	1.758.000,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	74.625.954,80	77.297.235,28	81.258.292,14	78.741.663,00	84.458.000,00	87.958.000,00	91.458.000,00

Planilha1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Prefeitura e Fundos

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 1º)

Valores correntes

Especificação	METAS ANUAIS		
	2010	2011	2012
Receita Total	491.400.000,00	523.500.000,00	541.823.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	2.700.000,00	2.840.000,00	2.940.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	3.200.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
(=) Receitas Primárias - (I)	485.500.000,00	517.160.000,00	535.383.000,00
Despesa Total	491.400.000,00	523.500.000,00	541.823.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	6.930.000,00	7.280.000,00	7.535.000,00
(-) Amortização da Dívida Contratada	4.830.000,00	5.080.000,00	5.258.000,00
(=) Despesas Primárias - (II)	479.640.000,00	511.140.000,00	529.030.000,00
Resultado Primário - (I-II)	5.860.000,00	6.020.000,00	6.353.000,00
Resultado Nominal	1.630.000,00	1.580.000,00	1.758.000,00
Dívida Consolidada Líquida – DCL	84.458.000,00	87.958.000,00	91.458.000,00

Fonte: Previsão Orçamentária/SEPLAN

Planilha2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Prefeitura e Fundos

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 2º inciso I)

Valores Correntes

Especificação	ORÇADA		REALIZADA
	2008	2008	
Receita Total	439.515.000,00		382.945.395,28
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	2.405.000,00		3.656.016,00
(-) Receita Operação de Crédito	2.800.000,00		706.867,41
(=) Receitas Primárias - (I)	434.310.000,00		378.582.511,87
Despesa Total	439.515.000,00		403.642.761,88
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.800.000,00		5.942.617,70
(-) Amortização da Dívida Contratada	3.610.000,00		4.510.914,94
(=) Despesas Primárias - (II)	430.105.000,00		393.189.229,24
Resultado Primário - (I-II)	4.205.000,00		-14.606.717,37
Resultado Nominal	810.000,00		-16.893.319,07
Dívida Consolidada Líquida – DCL	75.517.800,00		81.258.292,14

Fonte: Prestação de Contas do Município/2008

Planilha3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Prefeitura e Fundos

ANEXO II - (LRF, ART. 4º, § 2º inciso II)

Valores correntes

Especificação	METAS ANUAIS REALIZADAS				ORÇADA	METAS ANUAIS PREVISTAS		
	2006	2007	2008	2009		2010	2011	2012
Receita Total	254.297.510,95	331.352.168,05	382.945.395,28	468.500.000,00	491.400.000,00	523.500.000,00	541.823.000,00	
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	1.740.136,97	1.644.965,86	3.656.016,00	2.600.000,00	2.700.000,00	2.840.000,00	2.940.000,00	
(-) Receita Operação de Crédito	,00	1.979.983,78	706.867,41	3.200.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	
(=) Receitas Primárias - (I)	252.557.373,98	327.727.218,41	378.582.511,87	462.700.000,00	485.500.000,00	517.160.000,00	535.383.000,00	
Despesa Total	257.882.413,24	327.740.741,40	403.642.761,88	468.500.000,00	491.400.000,00	523.500.000,00	541.823.000,00	
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.147.457,39	5.310.842,86	5.942.617,70	6.600.000,00	6.930.000,00	7.280.000,00	7.535.000,00	
(-) Amortização da Dívida Contratada	3.151.183,50	3.604.832,60	4.510.914,94	4.600.000,00	4.830.000,00	5.080.000,00	5.258.000,00	
(=) Despesas Primárias - (II)	249.583.772,35	318.825.065,94	393.189.229,24	457.300.000,00	479.640.000,00	511.140.000,00	529.030.000,00	
Resultado Primário - (I-II)	2.973.601,63	8.902.152,47	-14.606.717,37	5.400.000,00	5.860.000,00	6.020.000,00	6.353.000,00	
Resultado Nominal	-433.718,79	5.236.275,47	-16.893.319,07	1.400.000,00	1.630.000,00	1.580.000,00	1.758.000,00	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	74.625.954,81	77.297.235,28	81.258.292,14	78.741.663,00	84.458.000,00	87.958.000,00	91.458.000,00	

Fonte: Prestação de Contas do Município/Previsão Orçamentária/Seplan

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Prevmoc

ANEXO II – (LRF, art.4º, § 2º inciso I)

Valores correntes

Especificação	ORÇADA		REALIZADA
	2008	2008	
Receita Total	12.300.000,00		14.217.188,75
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	1.132.000,00		864.291,58
(-) Receita Operação de Crédito	,00		,00
(=) Receitas Primárias - (I)	11.168.000,00		13.352.897,17
Despesa Total	12.300.000,00		11.493.125,86
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.000,00		37.729,17
(-)Amortização da Dívida Contratada			
(=)Despesas Primárias - (II)	12.295.000,00		11.455.396,69
Resultado Primário (I-II)	-1.127.000,00		1.897.500,48
Resultado Nominal	0,00		2.724.062,89
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00		0,00

Fonte: Prestação de Contas - 2007 / PREVMOC

Planilha1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Prevmoc

ANEXO II – (LRF, art.4º, § 1º)

Valores Correntes

Especificação	METAS ANUAIS		
	2010	2011	2012
Receita Total	17.500.000,00	18.700.000,00	20.000.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	1.200.000,00	1.300.000,00	1.400.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00	,00
(=) Receitas Primárias - (I)	16.300.000,00	17.400.000,00	18.600.000,00
Despesa Total	17.500.000,00	18.700.000,00	20.000.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	10.000,00	10.000,00
(-) Amortização da Dívida Contratada			
(=) Despesas Primárias - (II)	17.490.000,00	18.690.000,00	19.990.000,00
Resultado Primário (I-II)	-1.190.000,00	-1.290.000,00	-1.390.000,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Previsão Orçamentária / PREVMOC

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2009

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Prevmoc

ANEXO II – (LRF, art.4º, § 2º inciso II)

Valores Correntes

Especificação	METAS ANUAIS REALIZADAS				ORÇADA	METAS ANUAIS PREVISTAS		
	2006	2007	2008	2009		2010	2011	2012
Receita Total	8.198.163,12	10.388.226,16	14.217.188,75	13.000.000,00	17.500.000,00	18.700.000,00	20.000.000,00	
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	1.159.412,45	879.683,15	864.291,58	1.200.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00	1.400.000,00	
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00		,00		,00	,00	
(=) Receitas Primárias - (I)	7.038.750,67	9.508.543,01	13.352.897,17	11.800.000,00	16.300.000,00	17.400.000,00	18.600.000,00	
Despesa Total	9.407.929,70	9.956.260,50	11.493.125,86	13.000.000,00	17.500.000,00	18.700.000,00	20.000.000,00	
(-) Juros e Encargos da Dívida	408,50		37.729,17	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
(-) Amortização da Dívida Contratada								
(=) Despesas Primárias - (II)	9.407.521,20	9.956.260,50	11.455.396,69	12.990.000,00	17.490.000,00	18.690.000,00	19.990.000,00	
Resultado Primário (I-II)	-2.368.770,53	-447.717,49	1.897.500,48	-1.190.000,00	-1.190.000,00	-1.290.000,00	-1.390.000,00	
Resultado Nominal	-1.209.766,58	431.965,66	2.724.062,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Prestação de Contas / Previsão Orçamentária / PREVMOC

Planilha1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Orçamento de Investimento das Empresas Públicas - Esurb

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 1º)

Valores Correntes

Especificação	METAS ANUAIS		
	2010	2011	2012
Receita Total	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	5.000,00	5.000,00	5.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00	,00
(=) Receitas Primárias - (I)	18.475.000,00	18.475.000,00	18.475.000,00
Despesa Total	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	10.000,00	10.000,00
(-) Amortização da Dívida Contratada	25.000,00	25.000,00	25.000,00
(=) Despesas Primárias - (II)	18.445.000,00	18.445.000,00	18.445.000,00
Resultado Primário - (I-II)	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Resultado Nominal	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00	0,00	0,00

Fonte:Previsão Orçamentária- ESURB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010
ANEXO II - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Orçamento de Investimento das Empresas públicas - Esurb

ANEXO II - (LRF, ART. 4º, § 2º inciso I)

Valores Correntes

Especificação	ORÇADA		REALIZADA
	2008	2008	
Receita Total	17.600.000,00	18.286.575,40	
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	5.000,00	2.882,45	
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00	
(=) Receitas Primárias - (I)	17.595.000,00	18.283.692,95	
Despesa Total	17.600.000,00	18.846.904,99	
(-) Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	9.451,78	
(-) Amortização da Dívida Contratada	25.000,00	22.602,96	
(=) Despesas Primárias - (II)	17.565.000,00	18.814.850,25	
Resultado Primário - (I-II)	30.000,00	-531.157,30	
Resultado Nominal	25.000,00	-537.726,63	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00	0,00	

Fonte: Prestação de contas-2008/ ESURB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO -SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Orçamento de Investimento das Empresas Públicas - Esurb

ANEXO II - (LRF, ART. 4º, § 2º inciso II)

Valores Correntes

Especificação	METAS ANUAIS REALIZADAS				ORÇADA	METAS ANUAIS PREVISTAS		
	2006	2007	2008	2009		2010	2011	2012
Receita Total	12.177.543,94	13.034.498,52	18.286.575,40	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	3.828,39	9.948,91	2.882,45	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00		,00	,00	,00	,00	,00
(=) Receitas Primárias - (I)	12.173.715,55	13.024.549,61	18.283.692,95	18.475.000,00	18.475.000,00	18.475.000,00	18.475.000,00	18.475.000,00
Despesa Total	11.981.976,91	12.987.513,37	18.846.904,99	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00	18.480.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	27.062,79	28.367,48	9.451,78	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
(-) Amortização da Dívida Contratada	28.047,12	26.674,52	22.602,96	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
(=) Despesas Primárias - (II)	11.926.867,00	12.932.471,37	18.814.850,25	18.445.000,00	18.445.000,00	18.445.000,00	18.445.000,00	18.445.000,00
Resultado Primário - (I-II)	246.848,55	92.078,24	-531.157,30	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Resultado Nominal	223.614,15	73.659,67	-537.726,63	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL								

Fonte: Prestação de contas-2008/ Previsão Orçamentária / ESURB

Planilha1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas – Mctrans

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 1º)

Valores Correntes

Especificação	METAS ANUAIS		
	2010	2011	2012
Receita Total	4.871.000,00	5.115.000,00	5.371.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	7.000,00	8.000,00	9.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00	,00
(=)Receitas Primárias – (I)	4.864.000,00	5.107.000,00	5.362.000,00
Despesa Total	4.871.000,00	5.115.000,00	5.371.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	9.000,00	8.000,00	7.000,00
(-)Amortização da Dívida Contratada	0,00	0,00	0,00
(=)Despesas Primárias (II)	4.862.000,00	5.107.000,00	5.364.000,00
Resultado Primário (I-II)	2.000,00	0,00	-2.000,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Previsão Orçamentária da Mctrans

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II – METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas –Mctrans

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 2º inciso I)

Valores correntes

Especificação	ORÇADA	REALIZADA
	2008	2008
Receita Total	4.058.000,00	3.115.948,12
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	6.800,00	6.384,04
(-) Receita Operação de Crédito		
(=)Receitas Primárias – (I)	4.051.200,00	3.109.564,08
Despesa Total	4.058.000,00	3.028.615,33
(-) Juros e Encargos da Dívida	14.200,00	10.252,12
(-)Amortização da Dívida Contratada		
(=)Despesas Primárias (II)	4.043.800,00	3.018.363,21
Resultado Primário (I-II)	7.400,00	91.200,87
Resultado Nominal	0,00	87.332,79
Dívida Consolidada Líquida - DCL	0,00	

Fonte: Prestação de contas -2008 / TRANSMONTES

Observação: Os valores das metas fiscais/orçados e realizadas são da Transmontes, que através da Lei Complementar Nº 19 de 30/04/2009, passou a denominar-se Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transito e Transportes de Montes Claros – Mctrans

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO / 2010

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas -Mctrans

ANEXO II – (LRF, ART. 4º, § 2º inciso II)

Valores correntes

Especificação	METAS ANUAIS REALIZADAS			ORÇADA	METAS ANUAIS PREVISTAS		
	2006	2007	2008		2009	2010	2012
Receita Total	2.269.958,34	2.630.936,43	3.115.948,12	4.639.000,00	4.871.000,00	5.115.000,00	5.371.000,00
(-) Receita Rendimento Aplicação Financeira	6.908,77	2.517,33	6.384,04	6.800,00	7.000,00	8.000,00	9.000,00
(-) Receita Operação de Crédito	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
(=)Receitas Primárias – (I)	2.263.049,57	2.628.419,10	3.109.564,08	4.632.200,00	4.864.000,00	5.107.000,00	5.362.000,00
Despesa Total	2.073.819,00	2.581.615,86	3.028.615,33	4.639.000,00	4.871.000,00	5.115.000,00	5.371.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	19.248,22	7.251,08	10.252,12	14.200,00	9.000,00	8.000,00	7.000,00
(-)Amortização da Dívida Contratada							
(=)Despesas Primárias (II)	2.054.570,78	2.574.364,78	3.018.363,21	4.624.800,00	4.862.000,00	5.107.000,00	5.364.000,00
Resultado Primário (I-II)	208.478,79	54.054,32	91.200,87	7.400,00	2.000,00	0,00	-2.000,00
Resultado Nominal	196.139,34	49.320,57	87.332,79	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	142.336,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prestação de contas 2008/Transmontes

Observação: Os valores das metas anuais realizadas e orçada são da Transmontes, que através da Lei Complementar Nº 19 de 30/04/2009, passou a denominar-se Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transito e Transportes de Montes Claros – Mctrans

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO / 2010
ANEXO II - METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

ANEXO II - (LRF,ART.4º,§2º,inciso III)

<i>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</i>	<i>EXERCÍCIO</i>					
	2006	%	2007	%	2008	%
Patrimônio	49.572.874,18	73,79	72.674.009,63	80,50	62.730.950,89	78,08
Reservas	17.608.556,08	26,21	17.608.556,08	19,50	17.608.556,08	21,92
TOTAL	67.181.430,26	100	90.282.465,71	100	80.339.506,97	100

Fonte:Fazenda/PC. 2006/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO 2010

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO / 2010
ANEXO III - RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

ANEXO III - (LRF, art.4º, §3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
<i>Descrição</i>	<i>Valor estimado</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor estimado</i>
<p>1- Riscos Orçamentários:</p> <p>- Não efetivação das receitas correntes em relação as metas fixadas.</p> <p>-Condenação Judiciais /ações trabalhistas julgadas procedentes /indenizações de menor valor</p>	<p>De 3,5% a 4,5% das metas fixadas</p> <p>R\$500.000,00</p>	<p>Reducir gastos / contingenciamento de despesas</p> <p>Abertura de crédito suplementar a partir da Reserva de Contingência prevista na LOA /Suplementação de dotações orçamentária</p>	<p>De 3,5% a 4,5% das despesas orçamentária</p> <p>R\$500.000,00</p>
<p>2- Riscos decorrentes da Gestão da Dívida</p> <p>- Aumento do valor dos serviços da Dívida Pública Municipal, em razão da variação da taxa de juros/inflação.</p>	<p>2,5% do valor fixado do serviço da dívida</p>	<p>Suplementação do crédito orçamentário, a partir do anulação de dotações orçamentárias</p>	<p>2,5% do valor fixado do serviço da dívida</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 45/2009 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre as diretrizes orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de junho de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



MUNICÍPIO DE MONTEAS CLAROS-MG

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº ____/2009

*Projeto de
Fazenda
Fazenda
Fazenda*

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA ADITIVA

- Fica acrescentado nos artigos 31 e 32 do referido Projeto de Lei os dispositivos a seguir explicitados:

Artigo 31 – Fica acrescentado no inciso I do Projeto original a seguinte alínea:

- I -
a)
b)

c) Revisão dos processos judiciais ajuizados e créditos tributários não ajuizados, de valores insignificantes, que devem ser sobreestados na justiça ou remidos por legislação municipal competente;

Artigo 32 – Ficam previstas as seguintes medidas compensatórias:

- I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -



Assinatura

VIII – Revisão das isenções que hoje são outorgadas, onde existe uma verdadeira sangria na receita municipal. Pois tratam-se de contribuintes de grande porte e o benefício significa para o erário uma verdadeira e significativa perda de receita e que deve ser recomposta;

IX – Indicar elementos especializados para a fiscalização do VAF e estar mais atento à participação da municipalidade na receita do ICMS.

X – Criar regras de conduta para uma melhor fiscalização dos tributos municipais, notadamente o ISSQN, tendo em vista as recentes decisões judiciais onde ficou esclarecido o direito do erário municipal diante dos serviços bancários prestados aos seus clientes, bem como, os serviços atinentes ao “leasing”, cartões de crédito etc.

XI – Instruir juridicamente a fiscalização municipal no sentido de fazer um completo acompanhamento acerca dos serviços notariais, como também de todos os cartórios do município que prestam serviços ao seu público alvo. Também levando em consideração o novo regramento jurídico sobre a matéria exposto recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Montes Claros, em 15 de junho de 2009



LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Montes Claros, em 15 de junho de 2009.

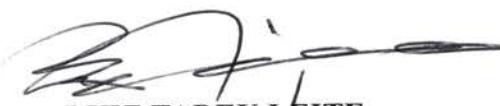
Ao
Dr. Athos Mameluke Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP 144/2009

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar a V.Exa a inclusa Emenda da minha autoria ao Projeto de Lei nº _____/2009 que se encontra nessa Soberana Casa Legislativa para análise e decisão.

Por oportuno, reitero a V.Exa e seus dignos pares os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Saudações,



LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 45/2009 QUE “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Emenda a Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento tem como escopo acrescentar incisos aos artigos 31 e 32 do citado projeto de lei.

Entretanto, ao nosso sentir, referida emenda revela-se ilegal, por ferir o disposto no artigo 11, inciso II e suas alíneas da Lei Complementar 95/98, haja vista que a linguagem empregada está destoante ao preconizado na referida legislação.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria normas superiores ordinárias e complementares, sendo ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de junho de 2009.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 045/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 16/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 22/06/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010, alterando os artigos 31 e 32 do referido Projeto de Lei.

Ao analisar a presente Emenda, esta Comissão verifica que a mesma contraria o disposto no artigo 11, inciso II e suas alíneas da Lei Complementar 95/98 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, haja vista que a linguagem empregada não está de acordo com o previsto na referida legislação.”

Assim prescreve o artigo 11, inciso II da LC nº 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, convém ressaltar que o legislador ao iniciar uma lei deve-se observar a forma metódica e sistemática, que tem por objetivo aprimorar a qualidade desses atos normativos. A qualidade da lei é definida em função de diversos fatores, sendo os mais relevantes a utilidade, a capacidade de produzir os efeitos pretendidos, a harmonização com o ordenamento vigente, o equilíbrio entre custos e benefícios, a aplicabilidade e a efetividade da norma, para tanto, faz-se necessário a utilização de técnicas aprimoradas de redação legislativa, desenvolvidas com o fim de garantir a clareza e a coerência da norma.

Nesses termos, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade da referida Emenda ao Projeto de Lei nº 45/2009.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 



MUNICÍPIO DE MONTEAS CLAROS-MG

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° ____/2009

*Provedo
07/07/2009
Zita Neiva*

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA ADITIVA

- Fica acrescentado nos artigos 31 e 32 do referido Projeto de Lei os dispositivos a seguir explicitados:

Artigo 31 – Fica acrescentado no inciso I do Projeto original a seguinte alínea:

- I -
- a)
- b)

c) Revisão dos processos judiciais ajuizados e créditos tributários não ajuizados, de valores insignificantes, que devem ser sobreestados na justiça ou remidos por legislação municipal competente;

Artigo 32 – Ficam previstas as seguintes medidas compensatórias:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -



VIII – Revisão das isenções atualmente existentes dos contribuintes de grande porte, visando a recomposição de receita;

IX – Indicação de elementos especializados para a fiscalização do VAF;

X – Criar regras de conduta para a melhor fiscalização dos tributos municipais, notadamente o ISSQN relativo aos serviços bancários prestados aos seus clientes, bem como, os serviços atinentes ao “leasing”, cartões de crédito e outros.

XI – Fiscalização dos serviços notariais, alcançando todos os cartórios do município que prestam serviços ao seu público alvo.

Montes Claros, em 22 de junho de 2009


LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Montes Claros, em 22 de junho de 2009.

Ao

Dr. Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício: 151/2009

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar a V.Exa a inclusa Emenda da minha autoria ao Projeto de Lei nº _____/2009 que se encontra nessa Soberana Casa Legislativa para análise e decisão.

Por oportuno, reitero a V.Exa e seus dignos pares os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Saudações,



LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal

Reu do
23/06/2009
LTL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 45/2009 QUE “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Emendas ao Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

As emendas sob comento tem como escopo acrescentar incisos aos artigos 31 e 32 do citado projeto de lei.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade nas referidas emendas, em seu objetivo e ainda, a iniciativa é do Executivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que as Emendas apresentadas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de junho de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 045/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 16/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 22/06/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As Emendas propostas alteram os artigos 31 e 32 do referido Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010.

Após análise das emendas, esta Comissão verifica que as mesmas não incidem em vício de iniciativa e nem contrariam normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade das referidas emendas.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 045/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/06/2009.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As Emendas propostas alteram os artigos 31 e 32 do referido Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010.

Após análise das emendas, esta Comissão verifica que as mesmas estabelecem diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual no que se refere à aplicação e fiscalização de tributos, ampliando, em tempo, o campo de atuação da futura lei.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Comissão é favorável à aprovação das referidas emendas pelo Plenário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2009.

Presidente: Rita Cristina de Souza Vieira: A. Silveira

Vice-Presidente: Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Relator: José Marcos Martins de Freitas José M. Freitas